



CNPGE DF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MINISTRO EDSON FACHIN**

RE 970.821/RS

**REQUERENTE: JEFFERSON SCHNEIDER DE BARROS & CIA LTDA
- ME**

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O ESTADO DO ACRE, o ESTADO DE ALAGOAS, o ESTADO DO AMAPÁ, o ESTADO DO AMAZONAS, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o ESTADO DE GOIÁS, o ESTADO DO MARANHÃO, o ESTADO DO MATO GROSSO, o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, o ESTADO DE MINAS GERAIS, o ESTADO DO PARÁ, o ESTADO DA PARAÍBA, o ESTADO DE PERNAMBUCO, o ESTADO DO PIAUÍ, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o ESTADO DE SANTA CATARINA, o ESTADO DE SERGIPE e o ESTADO DE TOCANTINS, todos devidamente representados por seus respectivos Procuradores ao final nomeados e assinados, vêm, mui respeitosamente, nos autos do RE 970.821/RS, interposto contra o Estado do Rio Grande do Sul, no qual se discute a constitucionalidade do recolhimento do diferencial de alíquota interestadual do ICMS imposto às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, requerer a Vossa Excelência o seu ingresso no feito na qualidade de *AMICI CURIAE*, juntamente com o DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 138 da Lei 13.105/2015 e o artigo 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de



CNPGE DF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

ampliar o debate em torno da matéria discutida, endossando, desde logo, os fundamentos das contrarrazões apresentadas, e pugnando, ao final, pelo desprovimento do apelo, como a seguir sustentado.

I - RELEVÂNCIA TEMÁTICA e REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

Consoante escreve Eloísa Machado de Almeida, comentando o novel estatuto adjetivo, a participação de *amicus curiae* em uma causa justifica-se "quando (a causa) trazer matéria relevante", assim entendida como aquela que transcende o interesse das partes (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Saraiva, p. 209).

A seguir, comentando sobre a representatividade adequada, acentua a qualidade do *amicus* como compreendendo "a vinculação com pessoas potencialmente afetadas pela decisão" e que tenha "conhecimento específico sobre o tema".

Pois bem, a relevância da matéria trazida no recurso em referência decorre da amplitude inquestionável das consequências da decisão, na medida em que terá significativo impacto sobre a arrecadação dos Estados da Federação, além da potencial violação ao pacto federativo.

A representatividade e o interesse dos postulantes são autoevidentes, porquanto relacionados a sua qualidade de entes políticos estaduais, que têm no ICMS o seu principal tributo e, desse modo, fonte primeira de arrecadação. Os efeitos, pois, da decisão final aqui proferida atingirão, sem dúvida alguma e de forma aguda, todos os estados da federação.

Com efeito, conforme se extrai da decisão que afetou o recurso RE 632.783/RO, posteriormente substituído pelo presente RE 970.821, como repercussão geral (Tema 517), "A tensão entre os entes federados transcende interesses meramente localizados de contribuintes e das Fazendas interessadas, pois esse tipo de conflito é capaz de afetar intensamente a harmonia política, bem como de semear a incerteza acerca

2



CNPGE DF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

das obrigações que devem ser uniformemente cumpridas em toda a extensão do território nacional".

Nesse contexto, os requerentes qualificam-se como potencialmente afetados pelo paradigma a ser produzido pelo julgamento do recurso, porquanto são os destinatários dos tributos a serem recolhidos pelas empresas optantes pelo SIMPLES, detendo, por conseguinte, conhecimento específico na matéria, justificando, assim, o deferimento do pedido posto na presente peça, pela colaboração que podem prestar à construção satisfatória da solução da demanda.

II - MANIFESTAÇÃO PRÉVIA SOBRE A QUESTÃO JURÍDICA DE FUNDO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela egrégia 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por maioria, negou provimento à apelação interposta pela empresa recorrente contra sentença que denegara mandado de segurança por ela impetrado, estando o acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. AQUISIÇÃO POR EMPRESAS QUE ADERIRAM AO SIMPLES NACIONAL. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO.

A exigência do pagamento de diferencial de alíquotas interna e interestadual estabelecida no art. 24, § 8º, da Lei Estadual nº 8.820/89 e Lei Estadual nº 10.045/93 não extrapola a competência atribuída aos estados pelo art. 155, inciso II e § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

A Lei nº Lei 8.820/89, com os parágrafos 8º e 9º acrescentados ao seu art. 24 pela Lei nº 12.741/07, posteriormente alterados pela Lei estadual nº 14.178/2012, autoriza a antecipação de diferencial de ICMS em relação a



CNPGEDF

CONSELHO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

mercadorias advindas de outras unidades da federação no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Aplicabilidade do artigo 46, § 4º, do Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto Estadual n.º 46.137/2009, que apenas regulamenta as condições e prazos quanto ao regime de recolhimento antecipado.

A incidência desta sistemática às mercadorias adquiridas por empresa optante do Simples Nacional possui respaldo no art. 13, § 1º, inciso XIII, alíneas "g" e "h" da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Ausência de direito líquido e certo.

Precedentes desta Corte e do STJ.

APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário – e também especial - com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da CF/88, por afronta aos artigos 5º, II, 145, §1º, 146, III, "a" e "d", 150, I, II, V, §7º, 152, e 155, II, §2º I, IV, VII, alíneas "a" e "b", VIII, 170, IX e 179, todos da CF/88.

Primeiramente, cabe registrar que a sistemática adotada para a contribuição antecipada do diferencial de alíquotas não traz qualquer prejuízo ao contribuinte em geral, ficando observado, na plenitude, o direito de crédito para as empresas sujeitas ao regime comum de tributação.

De outro lado, a questão objeto da repercussão geral não trata de operação submetida ao regime da substituição tributária. No caso em análise, o que ocorre é uma antecipação do recolhimento do tributo devido quando da saída das mercadorias. Ocorre que tal recolhimento antecipado é efetuado pelo próprio contribuinte que promove a operação subsequente, e não por um contribuinte denominado substituto. É do contribuinte que adquire a mercadoria para revender no solo gaúcho a obrigação de recolher, modo antecipado, parte do ICMS que seria devido apenas por ocasião da revenda.



CNPGE DF

COLEGIO NACIONAL de
PROCURADORES GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

E essa obrigação, contrariamente ao exposto no recurso extraordinário, ESTÁ AMPARADA EM LEI que NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul, editada no âmbito da competência constitucionalmente atribuída ao Estado-membro, assim dispunha à época da impetração:

"Art. 24 - O imposto será pago em estabelecimento bancário credenciado, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

(...)

§ 7º - Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, sempre que houver necessidade ou conveniência, poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou prestação subsequente, a ser realizada pelo próprio contribuinte".

§ 8º - O imposto será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada das mercadorias relacionadas em regulamento no território deste Estado, se recebidas de outra unidade da Federação por estabelecimento que comercialize mercadorias.

A fixação de prazo para recolhimento do ICMS na forma efetuada pelo ente público, portanto, tem amparo legal, sendo de destacar-se que não há fixação de valor presumido, observando-se o valor da operação efetivamente realizada. Conclui-se, pois, que: (a) na presente hipótese não há a atribuição do recolhimento a terceiro, pois é feito pelo próprio contribuinte, sem ofensa ao art. 128 do CTN; (b) não há base de cálculo presumida, pois observado o valor da operação; (c) há amparo legal para a antecipação, atendendo-se ao art. 97, III, do CTN.

Veja-se que o Estado da Bahia editou legislação análoga, que foi objeto da ADI 3426. Veja-se, a propósito, o teor da lei baiana:

Lei nº 8967, de 29 de dezembro de 2003.

RESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS. Quadra 701, Bloco B, Edifício Record - Sala 303 -
Telefone: (61) 3214-4533 - Brasília - Distrito Federal



CNPGEDF

CONSELHO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS do
ESTADO e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

“Art. 12 - A - Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 023, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§1º - A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias cujas operações sejam acobertadas por;

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária que encerra a fase de tributação.

§2º - O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”

Esse diploma legislativo foi objeto da ADI 3426, cuja improcedência foi decretada:

“EMENTA: I. ADIn: prejuízo inexistente, quando a alteração legislativa superveniente não acarretou modificação na norma questionada: possibilitou somente apenas a exigência da antecipação parcial com relação às operações com álcool. II. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 12-A acrescentado à L. est. 7014/96 (Lei Básica do ICMS) pela L. est. 8.967, de 29.12.2003, do Estado da Bahia, que regula a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadoria para fins de comercialização: alegação de violação aos artigos 1º, inciso IV; art. 19, inciso III; art. 22, inciso VIII; art. 150, incisos IV e V e § 7º; art. 152, art. 155, § 2º, IV; art. 170; IV e IX; art. 179, todos da Constituição Federal: improcedência. II. ICMS; redução



CNPGEDF

CONSELHO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

da base de cálculo nas operações internas com álcool não destinado ao uso automotivo, observadas as condições definidas pelo regulamento, determinada pelo § 4º do art. 16 da L. est. 7014/06, acrescentado pela L. est. 8967/2003: ação direta não conhecida.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação no tocante ao § 4º acrescido ao artigo 16 da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, pela Lei nº 8.967, de 29 de dezembro de 2003, ambas do Estado da Bahia, e, no mais, por maioria, julgou-a improcedente; nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente quanto ao artigo 12-A. Votou o Presidente. Falou pelo requerido, Governador do Estado da Bahia, o Dr. Bruno Espiñeira Lemos, Procurador do Estado.

Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 22.03.2007. (DJ de 01.06.2007)''

Portanto, sobre o tema em debate já existe decisão desse E. STF, mas em sentido contrário à pretensão da recorrente. Tanto na Bahia, quanto no Estado do Rio Grande do Sul, existe lei autorizando a antecipação do recolhimento do tributo. Ambas são, na esteira do precedente antes invocado, constitucionais.

No caso em análise, a inconformidade da recorrente diz respeito às empresas que optaram pelo Programa SIMPLES. Ocorre que, para os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, igualmente, não há qualquer ilegalidade ou prejuízo. É a própria LC 123/2006 que prevê tal recolhimento.

A cobrança da diferença de alíquota por ocasião da entrada no Estado é feita para contribuintes da categoria geral e para aqueles



CNPGE/DF

COLEGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

enquadrados no Programa SIMPLES. Entretanto, esses entendem que deveriam recolher apenas a alíquota incidente sobre o faturamento, restando dispensados de qualquer outro pagamento do ICMS, já que possuem tratamento privilegiado em relação às demais empresas que ficam fora do SIMPLES. Esse entendimento não se sustenta.

O Programa SIMPLES é de cunho nacional e facultativo. Importa em regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições federais, estaduais e municipais, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar 123/2006. Registra-se que esse regime é extremamente benéfico às empresas, atendendo a comandos constitucionais. Contudo, o constituinte derivado, ao determinar nos arts. 146, III, "d" e 179, da CF, tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, deixou ao legislador complementar a tarefa de estabelecer as condições em que isso deveria ocorrer. E assim fez o legislador com a edição da Lei Complementar 123/2006.

Contudo, o regime opcional criado pela referida Lei Complementar não implica, por si só, qualquer desoneração tributária. Nesse sentido, voto condutor do RE 627543, no qual o art. 17, inciso V, da LC 123/06, que exigia regularidade fiscal das empresas para ingresso e permanência no Programa, teve a sua constitucionalidade reafirmada:

"(...)

Sendo assim, ao meu sentir, o tratamento tributário a ser conferido não pode importar em desoneração tributária, porquanto todos os contribuintes, não só os microempresários, mas também os pequenos empresários, estão adstritos ao pagamento de tributos. Da inadimplência não se induz, a priori, a presunção de que o contribuinte tem menor capacidade contributiva, pois essa depende tanto das circunstâncias econômicas do contribuinte quanto das condições subjectivas ou pessoais dele." (Voto do Min. Toffoli).

E a Lei Complementar 123/2006 prevê, basicamente, três recolhimentos para o comércio:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, Quadra 701, Bloco B, Edifício Record - Sala 303 -
Telefone: (61) 3214-4533 - Brasília - Distrito Federal



CNPGE DF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

- 1) Alíquota sobre a receita bruta, que varia de 1,25% a 3,95% sobre o faturamento, conforme a receita bruta auferida no ano anterior (Anexo I e art. 13, inciso VII da LC 123/2006);
- 2) ICMS devido no regime de substituição tributária (art. 13, par. 1º inciso XIII, a, da LC 123/2006);
- 3) ICMS devido nas operações com bens e mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal (art. 13, par. 1º, XXX, "g" 2, da LC 123/2006).

Portanto, o recolhimento antecipado do ICMS nas aquisições feitas por outros Estados para as empresas enquadradas no Programa SIMPLES é determinação da própria Lei Complementar 123/2006, quando afirma que o ingresso no Programa não afasta os itens 2 e 3 acima mencionados.

Diante do que até aqui foi exposto, forçoso é concluir-se que, sendo o tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas matéria reservada à Lei Complementar, não há qualquer inconstitucionalidade da legislação estadual ou federal. Muito menos se pode falar na criação de nova hipótese de incidência.

Ainda, não há falar em usurpação da competência da União para dispor sobre a tributação favorecida às micro e pequenas empresas. Veja-se que, como já exposto, a Lei Complementar 123/2006, a qual prevê a cobrança do "diferencial de alíquota", foi editada pela própria União com fundamento no art. 146, III, "d" da Constituição Federal.

Veja-se ainda que, no caso em análise, o Estado do Rio Grande do Sul, dentro da competência tributária que lhe é conferida pela Constituição Federal, fixou o aspecto temporal da hipótese de incidência no caso em exame como sendo o momento da entrada, no território deste Estado, das mercadorias referidas, se recebidas de outra unidade da Federação por estabelecimento comercial.



CNPGEDF

CONSELHO NACIONAL dos
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

Entende-se que se trata, na verdade, de mera antecipação do pagamento do tributo (para o momento da ocorrência do fato gerador), determinada pela fixação do aspecto temporal da hipótese de incidência, e não de exigência de diferença de alíquota, como quer fazer crer a recorrente.

Da mesma forma, a LC 87/96 veda a apropriação de créditos do ICMS, considerando o tratamento mais benéfico decorrente do recolhimento sobre o faturamento. Sem dúvida, o recolhimento do diferencial é um ônus que a empresa deve suportar, ainda que integrante do SIMPLES, pois essa foi a opção efetuada.

A redução prevista no art. 18, par. 4º, IV e par. 12º, da LC 87/96 é prevista para os contribuintes que fazem o recolhimento por substituição tributária e que recolhem o diferencial na aquisição de bens para uso e consumo (com encerramento de tributação). Não é o caso da empresa recorrente, que revende a mercadoria.

Da mesma forma, **inexiste qualquer violação ao art. 152 da CF, considerando-se que todos os Estados da Federação cobram tal diferencial das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL. Ademais, **inexiste qualquer discriminação, porquanto o tratamento tributário para mercadorias advindas de outros Estados é igualitário.****

Desnecessário lembrar que o SIMPLES NACIONAL não é obrigatório: trata-se de opção do contribuinte. E, no particular, tratando-se de escolha do sujeito passivo, já decidiu esse E. STF que não há falar em inconstitucionalidade das condições impostas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONVÊNIOS ICM Nº 46/89 E ICMS Nº 38/89
(PARÁGRAFO ÚNICO DAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS
SEGUNDAS), QUE ESTARIAM A IMPEDIR O
PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE UTILIZAR CRÉDITOS FISCAIS
RELATIVOS A ENTRADAS TRIBUTADAS, COM OFENSA
AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA NÃO-



CUMULATIVIDADE E DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ESTADUAL. REQUERIMENTO DE CAUTELAR. Dispositivo que, ao revés, se limita a estabelecer compensação automática para a redução da carga tributária operada por efeito da cláusula anterior, como parte do sistema simplificado de contabilização e cálculo do tributo incidente sobre as operações sob enfoque, constituindo, por isso, parte do sistema idealizado e posto à livre opção do contribuinte. Assim, eventual suspensão de sua vigência, valeria pela conversão do referido sistema em simples incentivo fiscal não objetivado pelos diplomas normativos sob enfoque, transformado, por esse modo, o Supremo Tribunal Federal em legislador positivo, papel que lhe é vedado desempenhar nas ações da espécie. Conclusão que desveste de qualquer plausibilidade os fundamentos da inicial. Cautelar indeferida." (ADIN nº 1502 MC/DF)

Não há falar, ainda, em qualquer violação ao princípio da não-cumulatividade. Conforme exposto na Nota Técnica elaborada pelo Estado de São Paulo e juntada aos autos:

(...)

57. A não-cumulatividade significa que o imposto que for devido em cada operação deverá ser compensado com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Essa não-cumulatividade é operacionalizada pela transferência e apropriação de créditos.

58. Relativamente às empresas optantes pelo Simples Nacional, a Lei Complementar 123/06 estabelece, como regra geral, que estas não fazem jus à apropriação ou à transferência de créditos (caput do artigo 23), e prevê, como exceção, a possibilidade de apropriação de créditos de ICMS somente nas seguintes situações:

a) quando uma empresa optante pelo Simples Nacional vender mercadoria para empresa não optante pelo Simples Nacional e desde que essa mercadoria seja destinada à



CNPGE

CONSELHO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

comercialização ou industrialização, a empresa adquirente poderá se creditar do ICMS incidente sobre essa operação de venda (§ 1º do artigo 23 da LC 123/06);

b) quando uma empresa não optante pelo Simples Nacional adquirir mercadoria de indústria optante pelo Simples Nacional, a empresa adquirente poderá se creditar do ICMS incidente sobre os insumos utilizados na mercadoria adquirida. Esse crédito depende de previsão na legislação de cada unidade da Federação (§5º do artigo 23 da LC 123/06).

(...)

62. Observa-se, portanto, que tanto a cobrança da diferença de alíquota quanto à vedação à apropriação ou transferência de crédito estão inseridos no regime simplificado estabelecido pela LC 123/06, editada em estrito atendimento ao comando previsto na própria Constituição (artigo 146), não havendo, portanto, que se falar em qualquer inconstitucionalidade.

63. Notar que a possibilidade, em algumas hipóteses, de se continuar tributando, pelo regime tradicional, a empresa optante pelo Simples Nacional está consoante com a preocupação do legislador em respeitar as particularidades e os interesses dos Estados, conforme se constata na redação dos incisos do parágrafo único do artigo 146 da Constituição. Essa preocupação teve o objetivo de viabilizar a adesão dos Estados a um regime tributário unificado nacional, haja vista que, na ocasião da edição da Emenda Constitucional 42/03, que introduziu a previsão do regime simplificado para as micro e pequenas empresas, estava em vigor o Simples federal com possibilidade de adesão dos Estados, o qual, entretanto, não prosperou.

Por fim, cabe registrar o teor da decisão proferida pelo e. Min. Dias Toffoli quando da concessão da medida cautelar pleiteada na ADI 5464, na qual suspendeu a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, editado pelo CONFAZ, que regulamentou a aplicação da EC 87/2015 às empresas optantes do SIMPLES.



CNPGEDF

CONSELHO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

Embora os Estados tenham sido sucumbentes na medida cautelar, ressalta-se o entendimento novamente adotado pelo e. Ministro no sentido de reconhecer as disposições da LC 123/06, bem como de que o tratamento favorecido às empresas optantes pelo SIMPLES não as desonera das obrigações fiscais, *verbis*:

(...)

Ressaltei no voto que proferi no citado recurso extraordinário que o conjunto dos dispositivos constitucionais que versam sobre o tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, traduzem, para além de razões jurídicas, questões econômicas e sociais ligadas à necessidade de se conferirem condições justas e igualitárias de competição para essas empresas. Anotei, ainda, que o tratamento favorecido determinado pelo constituinte não importa em desoneração das obrigações fiscais, devendo o regime simplificado afigurar-se como uma adequação da carga tributária às particularidades do microempreendedor.

Dentro desse quadro jurídico especial, o microempreendedor, no tocante ao ICMS, nem sempre se submeterá a todas as regras gerais do imposto previstas no texto constitucional. No caso, a LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma. Nesse sentido, essas empresas não necessitam de recolhê-lo separadamente.

(...)



CNPGE/DF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS DOS
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

III - PEDIDO

Em face do exposto, requerem os Estados Federados signatários, por seus respectivos procuradores, sua admissão nestes autos na condição de *amici curiae*, bem como ao final o desprovimento do Recurso.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 05 de maio de 2017.

ULISSES SCHWARZ VIANA

Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidente da Câmara Técnica/CNPGE
OAB/DF 30.991

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

Procuradora-Geral do Distrito Federal
OAB/DF 13.907

DAVID LAERTE VIEIRA


Procurador do Estado do Acre
OAB/AC 2468




CNPGE/DF

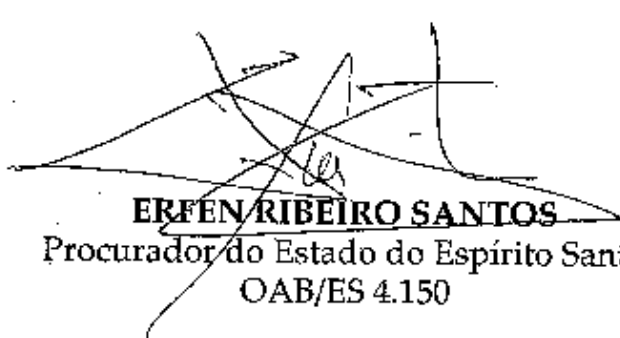
COLEGIO NACIONAL de
PROCURADORES GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

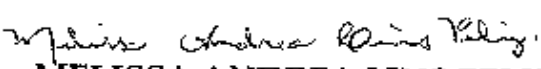
CÂMARA TÉCNICA


GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO
Procurador do Estado de Alagoas
OAB/DF 40.008


DAVI MACHADO EVANGELISTA
Procurador do Estado do Amapá
OAB/DF nº 18.081


SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
Procuradora do Estado do Amazonas
OAB/AM 1.565


ERLEN RIBEIRO SANTOS
Procurador do Estado do Espírito Santo
OAB/ES 4.150


MELISSA ANDREA LINS PELIZ
Procuradora do Estado de Goiás
OAB/GO 19.366
PSV 127

Ref.: Amici Curie – RE 970.821/RS





CNPGE DF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

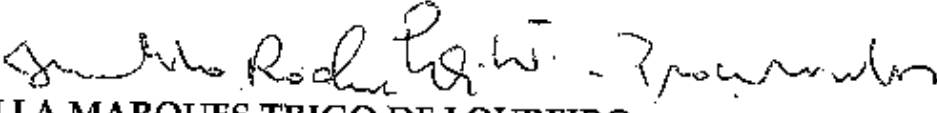
CÂMARA TÉCNICA


RICARDO DE LIMA SÉLLOS
Procurador do Estado do Maranhão
OAB/MA 8.386


LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO
Procurador do Estado do Mato Grosso
OAB/MT 16.309-B


VANESSA SARAIVA DE ABREU
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 64.559


JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS
Procurador do Estado do Pará
OAB/DF 31.031


MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO
Procurador do Estado da Paraíba
OAB/DF 14.646

Ref.: Amici Curie – RE 970.821/RS



CNPGE DF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
Procurador do Estado de Pernambuco
OAB/PE 15.836

MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO
Procuradora do Estado do Piauí
OAB/PI 2.802

EMERSON BARBOSA MACIEL
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
OAB/DF 12.318

ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
OAB/SC 32.790-B
PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO
Procurador do Estado de São Paulo
OAB/SP 56.961

Ref.: *Amici Curie* – RE 970.821/RS

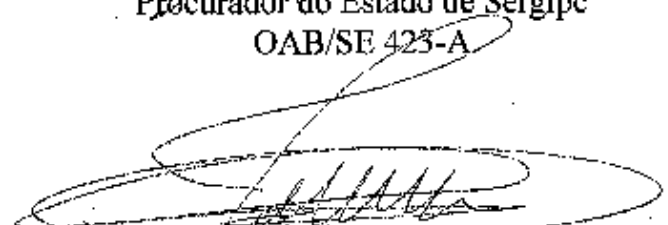


CNPGE DF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA


ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
Procurador do Estado de Sergipe
OAB/SE 423-A


FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA
Procurador do Estado de Tocantins
OAB/TO 4.098-B

Ref.: Amici Curie – RE 970.821/RS